



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

### RESOLUÇÃO Nº 587, DE 4 DE OUTUBRO DE 2024.

Institui e regulamenta o Módulo de Pessoal e Estrutura Judiciária Mensal do Poder Judiciário (MPM) e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ),**  
no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** ser responsabilidade do Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário conforme o art. 103-B, § 4º, VI, da Constituição Federal do Brasil;

**CONSIDERANDO** a competência do CNJ, como órgão de controle, para coordenar o planejamento e a gestão estratégica do Poder Judiciário, levando em consideração os princípios de gestão participativa e democrática previstos na Resolução CNJ nº 221/2016;

**CONSIDERANDO** a existência do Sistema de Estatísticas do Poder Judiciário (SIESPJ), com o objetivo de concentrar, analisar e consolidar os dados a serem obrigatoriamente encaminhados por todos os órgãos do Poder Judiciário do país;

**CONSIDERANDO** que a Resolução CNJ nº 203/2015 dispôs sobre a reserva a negros(as), no âmbito do Poder Judiciário, de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura;



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

**CONSIDERANDO** que a Resolução CNJ nº 325/2020 instituiu a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021- 2026, elencando como Macrodesafios do Poder Judiciário: o “aperfeiçoamento da gestão administrativa e da governança judiciária”, além do “fortalecimento de proteção de dados”;

**CONSIDERANDO** a Resolução CNJ nº 400/2021, que estabelece a Política de Sustentabilidade do Poder Judiciário, na qual estão previstas ações socialmente justas e inclusivas que priorizem a equidade e a diversidade por meio de políticas afirmativas não discriminatórias, de forma a assegurar aos quadros de pessoal e auxiliar, às partes e aos usuários do Poder Judiciário, o pleno respeito à identidade e expressão de gênero, religião, estado civil, idade, origem social, opinião política, ascendência social, etnia e outras condições pessoais;

**CONSIDERANDO** que a Resolução CNJ nº 401/2021 instituiu diretrizes de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário e seus serviços auxiliares;

**CONSIDERANDO** a instituição, via Resolução CNJ nº 497/2023, do Programa “Transformação”, que estabelece critérios para a inclusão, pelos tribunais e conselhos, de reserva de vagas nos contratos de prestação de serviços continuados e terceirizados para as pessoas em condição de vulnerabilidade;

**CONSIDERANDO** o contido na Resolução CNJ nº 512/2023, que reservou aos indígenas, no âmbito do Poder Judiciário, o mínimo de 3% (três por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura;

**CONSIDERANDO** que a Resolução CNJ nº 525/2023 alterou a Resolução CNJ nº 106/2010, para inserir ação afirmativa de gênero no acesso das magistradas ao 2º grau de jurisdição dos tribunais brasileiros;



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

**CONSIDERANDO** o art. 4º do Provimento nº 49/2015, bem como a decisão do CNJ no Pedido de Providências nº 0004035-08.2015.2.00.0000, que atribuíram à Comissão Permanente de Gestão Estratégica, Estatística e Orçamento do CNJ a possibilidade de alteração dos dados coletados pelo SIESPJ;

**CONSIDERANDO** a importância das estatísticas para fundamentar a tomada de decisões em matéria de políticas públicas do Poder Judiciário;

**CONSIDERANDO** as atribuições da Comissão Permanente de Gestão Estratégica, Estatística e Orçamento insertas no art. 2º da Resolução CNJ nº 296/2019;

**CONSIDERANDO** a previsão expressa no art. 11, II, alíneas *a*, *b* e *c*, bem como no art. 23 da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD);

**CONSIDERANDO** o trâmite do processo SEI/CNJ nº 3002/2004;

**CONSIDERANDO** a deliberação do Plenário no Ato Normativo nº 0003613-18.2024.2.00.0000, na 14ª Sessão Virtual do CNJ, finalizada em 27 de setembro de 2024;

### **RESOLVE:**

Art. 1º Instituir o Módulo de Pessoal e Estrutura Judiciária Mensal (MPM) do Poder Judiciário como o sistema para o envio mensal de informações relacionadas às unidades judiciárias de primeiro e de segundo graus, às unidades de apoio direto à atividade judicante, ao quadro pessoal e ao quadro auxiliar.

§ 1º As informações de que cuida a presente norma serão remetidas mensalmente ao CNJ pelos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais, Tribunais



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

Regionais do Trabalho, Tribunais de Justiça Militares, Tribunais Regionais Eleitorais, Tribunais Superiores, Conselho da Justiça Federal e Conselho Superior da Justiça do Trabalho e serão utilizadas para mensurar a produtividade do Poder Judiciário brasileiro, produzir estatísticas oficiais sobre a estrutura judiciária e quadro de pessoal e para desenvolver e monitorar políticas judiciárias voltadas à diversidade, equidade e inclusão.

§ 2º O MPM integra o Sistema de Estatística do Poder Judiciário (SIESPJ) como fonte oficial de dados de estrutura e de pessoal.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, consideram-se:

I – quadro de pessoal: magistrados(as) e servidores(as) efetivos(as), requisitados(as), cedidos(as) e comissionados(as) sem vínculo;

II – quadro auxiliar: estagiários(as), terceirizados(as), juizes(as) leigos(as), trabalhadores(as) de serventias judiciais privatizadas, conciliadores(as), voluntários(as), jovens aprendizes, residentes jurídicos e outras categorias profissionais que atuem no poder judiciário, exceto as listadas no inciso I deste artigo;

III – unidades judiciárias de primeiro grau: varas, juizados, turmas recursais, zonas eleitorais e Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs), compostos por seus gabinetes, secretarias e postos avançados, quando houver;

IV – unidades judiciárias de segundo grau: gabinetes de desembargadores e secretarias de órgãos fracionários (turmas, seções especializadas, tribunal pleno etc.), incluídos os gabinetes da Presidência, da Vice-Presidência e da Corregedoria;

IV – áreas de apoio indireto à atividade judicante (apoio administrativo): setores sem competência para impulsionar diretamente a tramitação do processo judicial e, por isso, não definidas como de apoio direto à atividade judicante.

Art. 3º Os dados serão coletados, consolidados e transmitidos eletronicamente pelos tribunais, observados os arquivos modelos disponibilizados pelo Departamentos de Pesquisas Judiciárias (DPJ).

Parágrafo único. A Presidência e a Corregedoria dos tribunais serão responsáveis pela coleta e pela fidedignidade das informações, facultada a delegação de gerar, conferir e transmitir os dados ao setor interno especializado.

Art. 4º Os tribunais devem remeter, por meio do sistema MPM, as informações sobre a força de trabalho de seu quadro ao CNJ, até o dia 20 do mês



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

subsequente ao mês de referência, salvo da força de trabalho auxiliar, cujos dados podem ser enviados até o dia 30 do mês subsequente.

§ 1º O MPM conterà o registro de todos(as) os(as) profissionais do quadro de pessoal e do quadro auxiliar e será atualizado mensalmente de acordo com os novos ingressos ou saídas de pessoal e com os parâmetros existentes nos arquivos modelos referidos no art. 3º.

§ 2º A carga inicial de dados do quadro de pessoal abrange todos(as) os(as) profissionais ativos(as) ou que se tornaram inativos(as) desde 30 de junho de 2023.

§ 3º A carga inicial de dados do quadro auxiliar abrange todos(as) os(as) profissionais ativos(as) ou que se tornarem inativos(as) a partir 1º de janeiro de 2025.

Art. 5º Sem prejuízo dos dados de produtividade de magistrados(as) e serventias judiciárias que já estão disponíveis no painel público existente, serão acrescentadas, de forma agregada e anonimizada, sem possibilidade de identificação pessoal, os dados do quadro de pessoal e auxiliar dos órgãos do Poder Judiciário.

Art. 6º As seguintes informações passarão a ser apuradas a partir do sistema MPM:

I – as variáveis com as quantidades de magistrados(as) e servidores(as) com deficiência previstos no Capítulo 1, Gestão da Acessibilidade e Inclusão, do Anexo da Resolução CNJ nº 401/2021;

II – os dados necessários para cálculo dos indicadores relativos à equidade, diversidade e inclusão previstos no art. 7º da Resolução CNJ nº 497/2023 e na Resolução CNJ nº 400/2021;

III – os dados necessários para a avaliação da Resolução CNJ nº 203/2015, nos termos previstos no art. 9º, § 2º;

IV – os dados necessários para a avaliação do disposto no art. 9º da Resolução CNJ nº 512/2023;

V – os dados necessários para avaliação do disposto no § 4º do art. 1º-A da Resolução CNJ nº 106/2020;

VI – a partir de 2025, as variáveis e indicadores de estrutura e de pessoal previstas no Anexo I da Resolução CNJ nº 76/2009.



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

Art. 7º O acesso ao sistema para envio de dados ao MPM será concedido pelos(as) administradores(as) regionais de cada tribunal ou conselho e os acessos do CNJ serão concedidos pelo(a) Diretor(a) Executivo(a) do DPJ.

§ 1º Os acessos do CNJ destinam-se às atividades específicas de sustentação tecnológica, de colaboração efetiva no desenvolvimento de projetos e de realização de pesquisas e de desenvolvimento de ferramentas de interesse do CNJ.

§ 2º. As pessoas que tiverem o acesso à base de dados do MPM deverão se comprometer a manter o sigilo das informações acessadas e zelar pela proteção dos dados, sob pena de responsabilidade.

Art.8º As consultas à base do MPM deverão ser registradas em base auditável, com retenção máxima a ser definida pelo DPJ, assegurando a rastreabilidade das buscas realizadas.

Art.9º Aplica-se aos acessos concedidos e aos dados disponibilizados, o previsto na Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD).

Art. 10. Os editais de licitação que visem à contratação de empresas para a prestação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra conterão cláusula estipulando a necessidade de remessa mensal dos dados de seus empregados e empregadas que prestarão serviços ao tribunal ou conselho.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se também às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação para o mesmo objeto.

§ 2º Será obrigatória a inserção da cláusula de que trata o *caput* deste artigo para as contratações cujos editais sejam publicados 90 (noventa) dias após a publicação desta Resolução.

Art. 11. Os editais de licitação e avisos de contratação direta deverão prever a forma pela qual as empresas contratadas comprovarão aos tribunais e conselhos o cumprimento da presente Resolução.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Luís Roberto Barroso**